ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 8436

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Celebra Contratos (Comodato, Empréstimo Serviços)

Autoria: Executivo Municipal

Data: 21/01/2016

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 02/2016. Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo Aditivo ao Contrato firmado com a União ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24/08/2001, e suas edições anteriores, nos termos da Lei Municipal nº 2.782, de 25/11/1999, que dispõe sobre o refinanciamento de dívida do Município, observando os termos e condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014, regulamentada pelo Decreto nº 8.616, de 29/12/2015. (Referente à Lei nº 4.870, de 26/01/2016).

Controle Interno – Caixa: 04 **Posição:** 09 **Número de folhas:** 45

Nº 01/2016

Espécie: PL
Categoria: Contratos
Cx: 04
Ordem: 09
Nº de Fls: 43

26.01.2016

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 02/2016

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Autoriza o Poder Executivo a Celebrar Termo Aditivo ao Contrato Firmado com a União ao Amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e suas Edições Anteriores, para Alteração das Condições nele Estabelecidas, nos Termos da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, Regulamentada pelo Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015.

MOVIMENTO

1 -
2 -
3 -
4 - **Entrada em 21/01/2016**
5 - **Comissão Legislação e Justiça e Finanças Orçamento Tomada de Contas**
6 - APROVADO EM 1º E 2º TURNO
7 - PELA UNANIMIDADE
8 - 26.01.2016
9 -
10 -

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

02

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 20 DE JANEIRO DE 2016.

AS Comissões 21/01/16

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO ADITIVO AO CONTRATO FIRMADO COM A UNIÃO AO AMPARO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, E SUAS EDIÇÕES ANTERIORES, PARA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES NELE ESTABELECIDAS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014, REGULAMENTADA PELO DECRETO N.º 8.616, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo aditivo ao Contrato 157, de 07 de janeiro de 2.000, firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória n.º 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores, nos termos da Lei Municipal n.º 2.782, de 25 de novembro de 1.999.

Art. 2º O Aditivo de que trata esta Lei será formalizado observando-se os termos e condições estabelecidos pela Lei Complementar n.º 148 de 2.014, regulamentada pelo Decreto n.º 8.616, 29 de dezembro de 2.015, para alteração das condições do contrato aditado.

Art. 3º Para pagamento do principal, juros e outros encargos, inclusive a remuneração a que o agente financeiro da União fará jus pelos serviços prestados e demais despesas do Contrato 157/00 e seus Aditivos, fica o Banco do Brasil S/A autorizado a debitar na conta corrente mantida em sua agência, indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários para cumprimento das obrigações, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo Único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere o Caput deste artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964.

CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 4º Permanecem vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações assumidas no contrato de refinanciamento e seus aditivos, as receitas de que tratam os artigos 156, 158, 159 inciso I, alínea "b" e parágrafo 3º, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, e Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996.

Parágrafo Único. No caso de os recursos do Município, a que se refere o *caput*, não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar e transferir, imediatamente, os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e liquidação da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput*.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao Contrato 157, de 07 de janeiro de 2.000.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Montes Claros, 20 de janeiro de 2016.

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito de Montes Claros

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 21 DE MARÇO DE 2016
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE FINANÇA ORÇAMENTO TOMADA DE CONTAS
EM 21 DE MARÇO DE 2016
PRESIDENTE

BANCO DO BRASIL

Ofício LC148 nº 01/2016

Montes Claros (MG), 14 de Janeiro de 2016

Consultor Jurídico

A Sua Excelência o Senhor

Ruy Adriano Borges Muniz

Prefeito de Montes Claros

Prefeitura Municipal de Montes Claros

Assunto: **Lei Complementar nº 148/2014**

Senhor Prefeito,

A **Lei Complementar nº 148/2014,** regulamentada pelo Decreto nº 8.616, de 29/12/2015, dispõe sobre novos critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base na Lei nº 9.496, de 11.09.1997, e nas Medidas Provisórias nº 2.185 e nº 2.192, ambas de 24.08.2001 (últimas reedições), sendo o Banco do Brasil o agente financeiro da União.

2. A fim de obter os benefícios dos novos critérios de indexação do contrato de refinanciamento da dívida celebrada com a União, no âmbito da referida lei complementar, esse ente federativo deverá adotar as seguintes providências previamente à celebração do Termo Aditivo, na forma do art. 2º, § 1º, do Decreto nº 8.616, de 29.12.2015:

a. obter junto ao seu Poder Legislativo autorização para que seja celebrado o Termo Aditivo ao contrato de refinanciamento;

b. desistir expressa e irrevogavelmente de ação judicial que tenha por objeto a dívida ou o contrato com a União que será aditado;

c. assinar Termo de Convalidação de Valores com o Banco, em caso de concordância com os valores recalculados, conforme Demonstrativo do Reprocessamento da Dívida em anexo;

Mod. 0.03.007-4 - SISBB 99176
Novembro/2014 - Grafi Rio

MISTO
Papel
FSC FSC® C114317

3. Cumpridas essas providências, e de modo a agilizar os procedimentos, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) se encarregará da abertura do processo no Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM (www.sadipem.tesouro.gov.br) para fins de cumprimento do Decreto nº 8.616, de 2015. Em seguida a STN encaminhará ofício solicitando ao ente federativo que acesse o respectivo processo, por meio do sistema SADIPEM, efetue o preenchimento das informações necessárias e, posteriormente, envie eletronicamente o pleito à STN, anexando a documentação física, conforme previsto no Manual para Instrução de Pleitos - MIP (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/241999/mip-2015-04.pdf).

4. Para auxiliar na elaboração dos documentos, encaminhamos em anexo modelos e minutas exigidos no MIP, quais sejam:

a. Lei Autorizadora;

b. Parecer do Órgão Técnico;

c. Parecer do Órgão Jurídico.

5. Além dos procedimentos acima relacionados, deverão também ser apresentadas ao Banco do Brasil as seguintes Certidões/Declarações:

a. Certidão atualizada de CRP;

b. Certidão atualizada de CND;

c. Certidão atualizada de CRF;

d. Comprovação que o ente público está em dia com a entrega da Relação Anual de Informação Social – RAIS;

e. CEDIN – Certidão quanto à regularidade de precatórios – Comprovação da adoção ao regime especial de pagamento de precatórios e seu adimplente, conforme art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;

f. Declaração de adimplência junto à União.

6. Caso o atual Banco Depositário das receitas desse ente não seja o Banco do Brasil ou a instituição indicada no(s) contrato(s) original(is), será necessário informar também, por meio de ofício:

a. o(s) nome(s) do(s) novo(s) Banco(s) Depositário(s) de suas receitas próprias;

b. o nome completo e qualificação do Banco;

c. o(s) nome(s) do(s) Representante(s) Legal(is) do Banco e qualificação;

MISTO
Papel
FSC FSC® C114317

d. o(s) número(s) de inscrição no CPF do(s) Representante(s) Legal(is) do Banco;

e. o(s) número(s) da Carteira de Identidade do(s) Representante(s) Legal(is) do Banco;

f. o(s) nome(s) do(s) cargo(s) do(s) Representante(s) Legal(is) do Banco.

7. Informamos que antes da formalização do aditivo serão realizadas as consultas abaixo:

a. CAUC - verificação da adimplência do conjunto de CNPJs da Administração Direta;
b. STN - verificação de adimplência junto à União;
c. Sisbacen - verificação da adimplência no sistema financeiro, do conjunto de CNPJs da Administração Direta.

8. Na hipótese do ente público não conseguir reunir todas as condições exigidas para a celebração do Termo Aditivo de que trata o art. 4º da LC 148/2014 até o dia 31/01/2016, a STN esclarece que as condições contratuais vigentes permanecerão sendo aplicadas até o efetivo aditamento contratual, sem prejuízo da realização do necessário encontro de contas, conforme condições preconizadas na LC 148/2014.

9. Desse modo, após a realização do aditamento contratual, esse ente federativo fará jus às novas condições estabelecidas nos artigos 2º a 4º da referida LC, em conformidade com o disposto no art. 6º do Decreto nº 8.616/2015.

10. Na oportunidade, apresentamos nossos cumprimentos e ressaltamos que o Banco do Brasil, cumprindo o seu papel de parceiro dos entes públicos, coloca-se à disposição de V. Exª para apoio e esclarecimentos que se fizerem necessários ao longo do processo.

Atenciosamente,

Rodrigo Augusto de Menezes Machado
Gerente de Relacionamento com Setor Público

MISTO
Papel
FSC FSC® C114317

MINUTA DE LEI AUTORIZATIVA PARA MUNICÍPIOS

LEI Nº [•] DE [•] DE [•] DE [•]

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO ADITIVO AO CONTRATO [•], FIRMADO COM A UNIÃO AO AMPARO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, E SUAS EDIÇÕES ANTERIORES, PARA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES NELE ESTABELECIDAS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 8.616 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE **[•]**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal do Município de **[•]** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo aditivo ao Contrato **[•]**, firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores, nos termos da Lei Municipal nº **[•]** (*lei do município que autorizou o refinanciamento à época*).

Art. 2º – O Aditivo de que trata esta Lei será formalizado observando-se os termos e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 148 de 2014, regulamentada pelo Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, para alteração das condições do contrato aditado.

Art. 3º - Para pagamento do principal, juros e outros encargos, inclusive a remuneração a que o agente financeiro da União fará jus pelos serviços prestados e demais despesas do Contrato **[•]** e seus Aditivos, fica o Banco do Brasil S/A autorizado a debitar na conta corrente mantida em sua agência, indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários para cumprimento das obrigações, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo Único - Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere o Caput deste artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º – Permanecem vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações assumidas no contrato de refinanciamento e seus aditivos, as receitas de que tratam os artigos

156, 158, 159 inciso I, alínea "b" e parágrafo 3º, nos termos do § 4º do Art. 167 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Parágrafo Único - No caso de os recursos do Município, a que se refere o caput, não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e transferir, imediatamente, os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e liquidação da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput*.

Art 5º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao Contrato **[•]** a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[•], **[•]** de **[•]** de 20**[•]**

[•]

Prefeito

Montes Claros/MG, 18 de janeiro de 2016

Ao
Exmo. Prefeito Municipal
Ruy Adriano Borges Muniz

Assunto: **Exposição de Motivos – Critérios de indexação de contratos de refinanciamento**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A Lei Complementar Federal (LCF) nº 148/2014 que, entre outros temas, "dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados, o Distrito Federal e Município", autorizou o Governo Federal a modificar o indexador e a taxa de juros dos contratos firmados com base na Medida Provisória nº 2185-35/2001 (art. 2º), bem como autorizou a União a conceder descontos sobre os saldos devedores dos referidos contratos "em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa SELIC desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período" (art. 3º).

Na redação original da LCF 148/2014 não foram estabelecidos prazos para a efetivação do aditamento dos contratos pela União. Contudo, com as alterações da lei em voga, promovidas pela LCF 151/2015, restou estipulado o prazo de 31/01/2016 como final para que o Governo Federal promova os aditivos contratuais.

Em 29/12/2015, por meio do Decreto Federal nº 8.616/2015 foi regulamentado o disposto na LCF 148/2014, estabelecendo, entre outros pontos, os critérios de indexação dos contratos e os procedimentos para a formalização dos termos aditivos.

O Decreto estabeleceu que para a celebração dos termos aditivos é preciso que se tenha:

- Autorização legislativa;
- Desistência expressa e irrevogável de toda e qualquer demanda judicial que tenha como objeto a dívida ou o contrato com a União, e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação;
- Celebração de Termo de Convalidação de Valores, pelo qual deverão ser declarados a certeza, a liquidez e o montante do saldo devedor remanescente do contrato;

Av. Cula Mangabeira, 211, Centro, CEP: 39401-002, Fone: 3229-3264
Fax: 3221-9210, Montes Claros – MG

- E o cumprimento dos limites e demais condições previstas no art. 32 da LCF 101/2000 e considerada a exceção previstas no §7º do art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Cabe destacar que existem duas regras de cálculo bem definidas na LCF 148/2014, com as alterações da LCF 151/2015, que beneficiarão o Município:

1. A aplicação do art. 3º da LCF 148/2014, que versa sobre a retroatividade do cálculo à data da assinatura dos contratos, com o recálculo pela SELIC acumulada até 31/12/2012, devendo ser observadas todas as ocorrências que impactam o saldo devedor do período;
2. Tendo por base o novo saldo devedor apurado com observância das regras do art. 3º, a partir de 01/01/2013 ter-se-á o recálculo com base nos novos indexadores, ou seja, utilizando o IPCA + 4% ao ano, em substituição ao IGP-DI + 6% ao ano, atual indexador contratado.

O saldo (até 31/12/2012) calculado pelas regras vigentes será comparado com os valores recalculados nos moldes do art. 3º da LCF 148/2014, e a diferença encontrada será considerada desconto e abatida do saldo devedor do Município em 01/01/2013.

Sob o novo saldo apurado, aplicar-se-á a nova regra de correção e juros, ou seja, o IPCA + 4% ao ano, estando os encargos limitados à SELIC.

Em síntese, os contratos que dão lastro a dívida do Município que será recalculada são decorrentes de operações de Antecipação de Receitas Orçamentárias negociadas com a Caixa Econômica Federal através dos contratos n. 23594-30 de 20/11/1991 e n. 24400-40 de 31/12/1991. Tais contratos foram renegociados com a União Federal por meio de seu agente financeiro Banco do Brasil através do contrato n. 157, de 07/01/2000, sob o amparo da MP 1891/1999 atual MP 2185/2001 e da Lei Municipal nº 2.782/1999, sendo o montante nominal renegociado no valor de R$ 26.400.101,82.

Contudo, nos moldes do contrato acertado a época e em virtude do indexador utilizado, ainda que os pagamentos mensais tenham ocorrido com regularidade, o saldo devedor só tem aumentando. Tanto que após quase 15 anos, nos moldes atuais o município possuía um saldo devedor, em 31/12/2015, de aproximadamente R$ 74,5 milhões.

Para demonstrar a onerosidade do contrato, dos R$ 25.280.840,51 pagos entre 01/01/2013 e 31/12/2015, R$ 19.106.641,04 foram referentes a juros. Se considerados os benefícios trazidos pela repactuação da dívida, o saldo devedor em 01/01/2013 que era de R$ 68.266.001,51 será reduzido para 44.677.305,84, ou seja, um desconto de R$ 23.588.695,67.

Com isso, nos moldes do art. 2º da LCF 148/2015, considerando que as parcelas pagas entre 01/01/2013 e 31/12/2015 foram calculadas sob o saldo devedor de R$ 68.266.0001,51, o seu recálculo gerará um saldo crédito a compensar de mais de R$ 15 milhões. Estima-se que o saldo da dívida refinanciada será inferior a R$ 30 milhões, ou seja, uma redução de mais de 55% do saldo atual da dívida.

Av. Cula Mangabeira, 211, Centro, CEP: 39401-002, Fone: 3229-3264
Fax: 3221-9210, Montes Claros – MG

Assim, a fim de viabilizar a assinatura do aditivo contratual previstos no art. 4º da LCF nº 148/2014, e com isso garantir ao Município o desconto previsto no art. 3º da mesma lei, bem como o recálculo da dívida a partir de 01/01/2013, com base nos novos indexadores, se faz necessário lei autorizativa.

Certo da sua atenção, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração e nos colocamos a disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Wagner de Paulo Santiago
Secretário de Planejamento e Gestão

Av. Cula Mangabeira, 211, Centro, CEP: 39401-002, Fone: 3229-3264
Fax: 3221-9210, Montes Claros – MG

LEI Nº 2.782, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a Refinanciar, j União, a Dívida Mobiliária e os Saldos Devedo Operações de Crédito Interno e Exter responsabilidade da Administração Direta e I deste Município.

O povo do Município de Montes Claros - MG., pc representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, e nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo de Montes Claros autorizado, nos termos desta Lei, a contratar com a União o refinanciame dívida mobiliária e dos saldos devedores de operações de crédito interno e e vencidas e vincendas, contraídas pelo Município e/ou por suas entidad administração indireta.

Parágrafo Único – Para fins do refinanciamento trata este artigo, o Poder Executivo fica autorizado ainda a assumir previam dívidas de entidades integrantes da Administração Pública Municipal Indireta.

Art. 2º - Os contratos de refinanciamento a que se esta Lei serão formalizados observados os termos e condições estabelecid Medida Provisória nº 1891 – 8, de 24 de setembro de 1999 e de suas ev reedições.

Art. 3º - Em garantia dos contratos de refinanci poderão ser vinculadas as receitas próprias e os recursos de que tratam os 156, 158 e 159, incisos I, alínea "b" e o parágrafo 3º da Constituição Federal Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publi

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Montes Claros, 25 de novembro de 19

Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal

CONTRATO DE CONFISSÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS QUE, ENTRE SI, CELEBRAM A UNIÃO, REPRESENTADA PELO BANCO DO BRASIL S/A, E O MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS (MG), COM A INTERVENIÊNCIA DOS BANCOS DO BRASIL, BEMGE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CREDINOR- COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE DE MINAS Ltda, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.969-11/99, NA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL, NO DECRETO Nº 3.099/99, E NA LEI MUNICIPAL Nº 2.782 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

A **UNIÃO**, representada por seu agente financeiro, o Banco do Brasil S.A., com sede em Brasília, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-C.N.P.J. sob nº 00.000.000/0001-91, doravante designado **AGENTE**, representado, neste ato, pelos administradores de sua Agência em Montes Claros (MG), Edemir Santos - Gerente de Agência e Job Durães de Souza - Gerente de Administração, e o Município de Montes Claros (MG), doravante designado **MUNICÍPIO**, representado, neste ato, por seu Prefeito Interino, Tarcísio Iran Rego, com a interveniência do Banco BEMGE S/A, representado, neste ato, por Luis Antonio Fernandes Valente, CPF 042.441.768-53, RG 3.553.906 - Diretor Comercial de Agências e Paulo Miguel Perito, CPF 035.293.808-06, RG 3.679.487 - Diretor Júnior S, na qualidade de depositário das receitas de ICMS do **MUNICÍPIO**; o Banco do Brasil S/A, representado, neste ato, por Edemir Santos, CPF 207.227.376-53, RG M-575.285 MG - Gerente de Agência e Job Durães de Souza, CPF 216.581.456-15, RG M-624.832 MG - Gerente de Administração; a Caixa Econômica Federal, representada, neste ato, por Welington Mendes Rodrigues, CPF 368.331.006-59, CRA MG 12.682 6a. REG - Gerente Geral em exercício; a CREDINOR - Cooperativa de Crédito Rural do Norte de Minas Ltda, representada, neste ato, por José Luiz Veloso Maia, CPF 066.028.006-04, RG M-1.078.648 MG - Secretário e Francisco Xavier Borges, CPF 340.880.166-53, RG 10.567.800 SP - Gerente Operacional, na qualidade de depositários de receitas próprias do município, doravante designados **DEPOSITÁRIOS**, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.969-11/99, de 09 de dezembro de 1999, no Decreto nº 3.099, de 29 de junho de 1999, na Resolução nº 37, de 17 de Setembro de 1999,

do Senado Federal, e na Lei Municipal nº 2.782 de 25 de novembro de 1999, celebram o presente Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, nos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O **MUNICÍPIO**, por este instrumento, confessa-se devedor da importância de R$ 26.400.101,82 (Vinte e seis milhões, quatrocentos mil, cento e hum reais e oitenta e dois centavos), correspondente ao somatório das dívidas abaixo discriminadas, atualizadas até a presente data, observado o disposto no Decreto nº 3.099/99.

I - Dívida contratual junto ao Sistema Financeiro Nacional, constituída até 31 de janeiro de 1999: R$26.400.101,82 (Vinte e seis milhões, quatrocentos mil, cento e hum reais e oitenta e dois centavos), representada pelos seguintes contratos:

No. Contrato	Data Assinatura	Data Vencimento
23.594-30	20/11/1991	15/04/2012
24.400-40	31/12/1991	15/02/2012

CLÁUSULA SEGUNDA - A **UNIÃO** assumirá cada uma das dívidas descritas no inciso I da Cláusula Primeira, mediante a celebração de instrumentos próprios, que ficarão fazendo parte integrante deste Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - A dívida ora refinanciada pela **UNIÃO** ao **MUNICÍPIO** é de R$ 26.400.101,82 (Vinte e seis milhões, quatrocentos mil, cento e hum reais e oitenta e dois centavos) sem prejuízo do disposto no parágrafo único.

CLÁUSULA QUARTA - O **MUNICÍPIO**, respeitado o contido nas Cláusulas Terceira, Sexta e Sétima, pagará a dívida assumida pela **UNIÃO** em 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela *Price*, vencendo-se a primeira em 20 (vinte) de janeiro de 2000 e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes, observado o limite de dispêndio mensal de 1/12 (um doze avos) de 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real - RLR do **MUNICÍPIO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A RLR, para efeitos deste Contrato corresponderá à receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando observado o seguinte:

I - serão excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de anulação de restos a pagar, de alienação de bens, de transferências vinculadas a qualquer título, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital; e

II - serão computadas as receitas oriundas do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação destinado à concessão de quaisquer favores fiscais ou financeiros, inclusive na forma de empréstimos ou financiamentos, ainda que por meio de fundos, instituições financeiras ou outras entidades controladas pelo poder público, concedidas com base no referido imposto e que resulte em redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O superávit financeiro das autarquias e fundações do **MUNICÍPIO**, excluídas as de caráter previdenciário, será considerado como receita realizada para fins de cálculo da RLR.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para efeito de apuração do limite de dispêndio aplicável às prestações decorrentes deste Contrato poderão ser deduzidos do valor apurado na forma desta Cláusula os pagamentos de amortizações, juros e demais encargos, efetivamente realizados pelo **MUNICÍPIO** no mês imediatamente anterior à data de vencimento da prestação deste Contrato, decorrentes das seguintes obrigações de responsabilidade direta do **MUNICÍPIO**:

I - dívida externa contratada até 31 de janeiro de 1999;

II - parcelamentos de dívidas junto ao FGTS, formalizados até 31 de janeiro de 1999;

III - dívida decorrente dos refinanciamentos ao amparo da Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989;

IV - comissão de serviços decorrente das operações amparadas na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

V - serviço da dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, deduzidas as receitas efetivamente auferidas com essas operações;

VI - parcelamentos de dívidas formalizados com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

PARÁGRAFO QUARTO - Do valor apurado nos termos do parágrafo anterior, poderão ser deduzidas, também, as despesas efetivamente realizadas pelo **MUNICÍPIO** referentes a principal, juros e demais encargos, exceto a comissão do agente, das operações de crédito decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, no mês do vencimento da prestação decorrente deste Contrato.

PARÁGRAFO QUINTO - O valor de cada prestação que exceder o limite de dispêndio será acumulado para pagamento nos meses subseqüentes em que o serviço da dívida refinanciada nos termos deste Contrato for inferior ao referido limite.

PARÁGRAFO SEXTO - Eventual saldo devedor residual resultante da aplicação do limite de dispêndio, existente ao término do prazo de pagamento previsto no *caput*, será refinanciado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis a partir de 30 (trinta) dias após o vencimento da 360ª prestação deste Contrato, com incidência dos encargos financeiros previstos na Cláusula Sétima.

PARÁGRAFO SÉTIMO - As prestações mensais do refinanciamento a que se refere o parágrafo anterior serão fixadas com base na Tabela *Price*, não podendo ser inferiores ao valor da última prestação prevista no *caput*.

PARÁGRAFO OITAVO - Às prestações a que se refere o par sexto não se aplicará o limite de dispêndio previsto no *capu*

PARÁGRAFO NONO - O montante de R$ 3.314.183,00 (Três mi trezentos e quatorze mil, cento e oitenta e três r efetivamente desembolsado e comprovado pelo **MUNICÍPIO** ao A relativamente ao serviço das dívidas vencidas entre 31 de j de 1999 e a data deste Contrato, conforme dispõe o Art. Medida Provisória nº 1.969-11/99, poderá ser deduzid prestações calculadas pela Tabela *Price*, limitada a dedução a cinqüenta por cento do valor da primeira prestação.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Os valores deduzidos na forma do par anterior serão apartados como resíduo de benefício e f sujeitos aos encargos financeiros previstos na Cláusula S sendo exigido o seu pagamento a partir do mês subseqüente última dedução, observado o limite de dispêndio mensal refer *caput*.

PARÁGRAFO DÉCIMO-PRIMEIRO - Eventual saldo devedor resultan aplicação do disposto nos parágrafos nono e décimo refinanciado ao **MUNICÍPIO**, na forma do que dispõem os paráç sexto, sétimo e oitavo.

CLÁUSULA QUINTA - O limite de dispêndio de que trata a Clá Quarta será elevado em dois pontos caso o **MUNICÍPIO**:

I - não tenha adequado suas despesas com pessoal aos li estabelecidos na legislação em vigor;

II - não tenha implantado contribuição previdenciária os servidores ativos e inativos, com alíquota média de, no mí onze por cento da remuneração total; e

III - não tenha limitado suas despesas com aposentad pensionistas, na forma da legislação em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As avaliações descritas nos incisos aci serão realizadas pelo Ministério da Fazenda, por intermédio Secretaria do Tesouro Nacional, em periodicidade anual, a part de 1º de janeiro de 2000, com base em balanço geral anual informações mensais que o **MUNICÍPIO** se obriga a fornecer, preferência em meio magnético.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Ministério da Fazenda, por intermédio Secretaria do Tesouro Nacional, deverá colaborar com o **MUNICÍ** nos trabalhos técnicos de acompanhamento e verificação desempenho fiscal.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A não observância, pelo **MUNICÍPIO**, condições estabelecidas pelos incisos do *caput*, implicará elevação do limite de dispêndio retroativamente à prestação do de janeiro do ano subseqüente àquele em que ocorrer descumprimento.

PARÁGRAFO QUARTO - Atendidos os requisitos previstos ne Cláusula, o limite de dispêndio retornará ao percent originalmente estipulado.

CLÁUSULA SEXTA - O **MUNICÍPIO** se compromete e se responsabi pela adequação de sua programação financeira para atendimento obrigações mensais decorrentes das dívidas referidas no item parágrafo terceiro da Cláusula Quarta, de modo que o limite de (treze por cento), referido no *caput* daquela Cláusula, inviabilize o pagamento integral das obrigações originadas contratos firmados com amparo nas Leis nºs 7.976, de 198 8.727, de 1993, e decorrentes de reestruturações de dí externa.

CLÁUSULA SÉTIMA - O **MUNICÍPIO** pagará à **UNIÃO**, por intermédi **AGENTE**, a dívida a que se refere a Cláusula Terceira, acresci (i) atualização monetária pela variação positiva do Índice de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, divulgado Fundação Getúlio Vargas, ou, se este índice for extinto, por que vier a substitui-lo, e (ii) juros nominais de 9% (nove cento) ao ano, ambos calculados sobre o saldo devedor existe

debitados no primeiro dia de cada mês, de acordo com a segu metodologia de cálculo:

$D_1 = D_0 * Ni_1 / Ni_0 * [(1 + i/12)^n]$, Onde:

D_1 = saldo devedor atual;
D_0 = saldo devedor anterior;
Ni_1 = número índice do IGP-DI do mês anterior à data para a se quer atualizar;
Ni_0 = número índice do IGP-DI do mês anterior à data da úl atualização;
i = juros remuneratórios de 9% (nove por cento) ao ano;
n = período decorrido em meses entre os saldos devedores ante e atual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A taxa de juros definida nesta Cláu poderá ser reduzida para:

I - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao se o **MUNICÍPIO** amortizar extraordinariamente valor equivalen dez por cento da dívida assumida pela **UNIÃO**, devidam atualizada;

II - 6,0% (seis por cento) ao ano, se o **MUNICÍPIO** amort extraordinariamente valor equivalente a vinte por cento da dí assumida pela **UNIÃO**, devidamente atualizada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A redução a que se refere o parágrafo ante será aplicada a partir da data da integralização do correspond percentual de amortização extraordinária.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não se aplicam à amortização extraordin de que trata o parágrafo anterior o limite de dispêndio e deduções previstas na Cláusula Quarta.

CLÁUSULA OITAVA - Com base no disposto na Lei nº 9.711, de 2 novembro de 1998, a **UNIÃO** poderá, a seu exclusivo crité compensar seus créditos decorrentes deste Contrato com event

créditos do **MUNICÍPIO** contra a **UNIÃO**, já existentes em 3 janeiro de 1999, relativos a dívidas contratuais venci líquidas e certas.

CLÁUSULA NONA - O **MUNICÍPIO** pagará ao **AGENTE** as seguintes taxa serviço:

1.Taxa de contratação: fica pactuado o valor de R$ 10.000,00 a cobrado no ato da assinatura deste contrato.

2. Comissão de Administração: O **MUNICÍPIO** pagará ao **AGENTE**, mesma data de exigibilidade das prestações mensais, comissão administração a ser apurada, no dia primeiro de cada observados os seguintes percentuais e valores:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano sobre a parcela do sa devedor até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

II - 0,3% (três décimos por cento) ao ano sobre a parcela do sa devedor entre R$2.000.000,01 (dois milhões de reais e hum centa e R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

III - 0,2% (dois décimos por cento) ao ano sobre a parcela saldo devedor acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo Único: As parcelas de saldo devedor referidas incisos I a III serão reajustadas mensalmente com base na variaç positiva do IGP-DI, relativo ao mês anterior ao da atualizaçã ou, se este índice for extinto, por outro que venha a substitu lo.

CLÁUSULA DÉCIMA - Os pagamentos efetuados pelo **MUNICÍPIO** ser imputados na seguinte ordem de preferência: comissão administração do **AGENTE**, juros moratórios, juros remuneratório atualização monetária, outros encargos, principal vencido principal vincendo.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - O **MUNICÍPIO** se obriga, durante toda vigência deste Contrato, a manter conta de depósitos no **AGENTE**

suprindo-a com recursos suficientes à cobertura dos compromi decorrentes deste Contrato em seus vencimentos, e, neste autoriza o **AGENTE**, em caráter irrevogável e irretratá independentemente de qualquer aviso ou notificação, a efe débitos na conta nº 2.778-2 agência 0104-X Montes Claros (M caso esses recursos não satisfaçam a totalidade do débito **MUNICÍPIO** autoriza os **DEPOSITÁRIOS**, em caráter irrevogáve irretratável, a transferir ao **AGENTE**, mediante débito à conta centralização de receitas do ICMS, Banco 0048-5 BEMGE S/A, Agê No. 208-9, Cidade de Montes Claros (MG), conta corrente 50.001-7; às contas de centralização de receitas próprias **MUNICÍPIO**, Banco 001 Banco do Brasil S/A, Agência No. 010 Montes Claros (MG), conta corrente No. 5.570-0; 0104 Ca Econômica Federal, Agência No. 0132-5, Cidade de Montes Cla (MG), conta corrente No.10.000-2; 756 CREDINOR - Cooperativa Crédito Rural do Norte de Minas Ltda, Agência No.3144 , Cidade Montes Claros (MG), conta corrente No. 1.259-0, quant suficientes à liquidação das obrigações financeiras pactuadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O **MUNICÍPIO** se compromete a manter a conta centralização de receitas próprias referida no *caput* e a some substituir a instituição depositária após comunicação à **UNIÃO**, p intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, e ciência do **AGENT** e desde que a nova instituição depositária se manifes formalmente de acordo com os termos deste Contrato, no que refere às obrigações dos **DEPOSITÁRIOS**.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - O **MUNICÍPIO**, devidamente autorizado pe Lei Municipal nº 2.782 de 25 de novembro de 1999, transfere **UNIÃO**, mediante cessão, condicionada à ocorrência inadimplemento das obrigações ora pactuadas, a título *p solvendo*, os recursos provenientes das receitas de que tratam artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea "b", e § 3º, Constituição, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro 1996, até os montantes devidos e não pagos, inclusive encargos, neste ato, confere poderes, em caráter irrevogável e irretratável à **UNIÃO**, por si ou por intermédio do **AGENTE**, para:

I - transferir as cotas das receitas tributárias a qu refere o art. 159 da Constituição, creditadas no Banco do Br S.A., Agência 0104-X, Cidade de Montes Claros(MG), Conta Corr nº 2.778-2;

II - requerer a transferência de recursos, até o limit saldo existente, das contas de centralização de receitas de IC de receitas próprias do **MUNICÍPIO** nos **DEPOSITÁRIOS.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O **MUNICÍPIO** se obriga a adotar, no âmbit sua competência, as medidas necessárias para complementa garantias ora ajustadas, mediante solicitação justificad **UNIÃO.**

PARÁGRAFO SEGUNDO - O **DEPOSITÁRIO** se obriga, neste ato, em ca irrevogável e irretratável, a transferir, no prazo máximo (um) dia útil, até o limite dos saldos existentes, medi requisição da **UNIÃO** ou do **AGENTE**, os valores necessário pagamento das obrigações decorrentes deste Contrato, sob pen multa diária de 1% (um por cento) do valor requisitado, em f da **UNIÃO.**

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - Até a integral liquidação da dí objeto deste contrato o **MUNICÍPIO:**

I - não poderá emitir novos títulos públicos no me interno ou externo;

II - somente poderá contrair novas dívidas, inclu empréstimos ou financiamentos externos junto a organi financeiros internacionais e operações de antecipação de re orçamentária, se a dívida financeira total do **MUNICÍPIO** inferior a sua RLR anual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se das vedações a que se refere o i II desta Cláusula:

I - a contratação de operações de crédito instituídas por programas federais, destinadas à modernização e ao aparelhamento da máquina administrativa dos Municípios.

II - os empréstimos ou financiamentos externos junto a organismos financeiros multilaterais e a instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros, desde que contratados dentro do prazo de um ano contado de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento, que tenha avaliação positiva da agência financiadora.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - O **MUNICÍPIO** se compromete a entregar à Secretaria do Tesouro Nacional os seguintes documentos:

I - mensalmente, até o vigésimo quinto dia do mês subseqüente, balancete da execução orçamentária mensal, com discriminação de receitas e despesas;

II - até o vigésimo quinto dia do mês subseqüente ao encerramento de cada trimestre civil, demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida vincenda, em formulários próprios definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional;

III - até 15 de maio de cada ano, balanço anual; e

IV - outros demonstrativos ou informações requeridas pela Secretaria do Tesouro Nacional, necessários ao acompanhamento da execução do presente Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - O descumprimento pelo **MUNICÍPIO** de qualquer das obrigações assumidas neste Contrato, ou nos contratos dele integrantes, implicará, durante todo o período em que persistir o descumprimento, (i) a substituição dos encargos financeiros mencionados na Cláusula Sétima por encargos equivalentes a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, e (ii) a elevação, para

17% (dezessete por cento), do limite de dispêndio mensal previsto na Cláusula Quarta, observado o disposto na Cláusula Quinta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A elevação de limite de comprometimento de que trata o *caput* será aplicada a partir da prestação subseqüente ao descumprimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Verificada impontualidade no pagamento, sem prejuízo do disposto no *caput*, o valor da prestação inadimplida será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, calculados *pro rata die*.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os acréscimos decorrentes da aplicação da penalidade prevista no parágrafo anterior não estão sujeitos ao limite de comprometimento de que tratam as Cláusulas Quarta e Quinta.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - Na falta de cumprimento de qualquer das obrigações do **MUNICÍPIO** assumidas neste Contrato, ou pela ocorrência de qualquer dos casos de antecipação legal de vencimento, poderá a **UNIÃO** considerar vencido este Contrato e exigir o total da dívida dele resultante, independentemente de notificação extrajudicial ou interpelação judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - Somente se autorizadas por lei federal poderão ser promovidas composições ou postergações dos pagamentos das dívidas decorrentes deste Contrato, ou, ainda, alteração, a qualquer título, das condições de refinanciamento ora estabelecidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não obstante o disposto no *caput*, as Partes acordam promover, sempre que necessárias, retificações decorrentes de manifesto erro material.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - Na hipótese de a **UNIÃO** necess recorrer a meios judiciais para satisfação da dívida decorr deste Contrato, esta será acrescida de multa de 2% (dois cento) sobre o montante devido e a respectiva verba sucumbência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á recurso a meios judiciai citação válida do **MUNICÍPIO.**

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - Os recursos orçamentários necessário. cumprimento das obrigações decorrentes deste instrumento provenientes de dotações anuais estabelecidas: (i) no Orçam Geral da **UNIÃO** e (ii) na Lei do Orçamento Anual do **MUNICÍPIO.**

CLÁUSULA VIGÉSIMA - O **AGENTE** providenciará a publicação de Ext deste Contrato no *Diário Oficial* da União, às expensas **MUNICÍPIO.**

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - O foro para dirimir as ques porventura decorrentes deste Contrato é o da Seção Judici Federal no Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, mais privilegiado que seja.

E, por estarem, assim, justas e contratadas, as Partes celebr presente Contrato em 7 (sete) vias, de igual teor e forma, pa mesmo efeito de direito, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Brasília, 07 de Janeiro de 2000.

Tarcísio Iran Rego
Prefeito Municipal Interino
Montes Claros (MG)
MUNICÍPIO

Edemir Santos
Gerente de Agência

Job Durães de Souza
Gerente de Administração

Banco do Brasil SA

Agente Financeiro da União

Luiz Antonio Fernandes Valente
Diretor Comercial de Agências

Paulo Miguel Perito
Diretor Júnior S

Banco BEMGE SA

DEPOSITÁRIO

Edemir Santos
Gerente de Agência

Job Durães de Souza
Gerente de Administração

Banco do Brasil SA

DEPOSITÁRIO

Welington Mendes Rodrigues
Gerente Geral em exercício

Caixa Econômica Federal

DEPOSITÁRIO

José Luiz Veloso Maia
Secretário

Francisco Xavier Borges
Gerente Operacional

CREDINOR - Cooperativa de Crédito Rural do Norte de Minas Ltda

DEPOSITÁRIO

Testemunhas:

Nome: Carlete Antunes de Oliveira
C.P.F.: 024.902.376-83

Nome: William Freed Higino Félix
C.P.F.: 032581446-56

ANEXO AO TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

I - Dívida Contratual,inclusive a decorrente de operações de ARO em dívida fundada, que seja vincenda ou vencida no período de 04.08.98 (inclusive) a 31.01.99

Obs	Nº do Contrato	Nº Registro CADIP	Nº Credor CADIP	Data de Assinatura	Vencimento Final	Pagamentos efetuados entre 31.01.99 e 30.10.99	Saldo Devedor em 31.01.99	Saldo Devedor em 07.01.2000	Deságio	Saldo Desageado
2	23594-30	1996017480	CER 002359430007	20/11/1991	15/04/2012	2.189.201,19	16.889.171,21	17.474.197,34		
2	24400-40	1996017820	CER 002440040004	31/12/1991	15/02/2012	1.124.982,81	8.633.844,14	8.925.904,48		
TOTAL I						3.314.183,00	25.523.015,35	26.400.101,82		

II - Dívida Contratual,inclusive a decorrente de transformação de operações de ARO em dívida fundada, desde que seja vencida no período anterior a 04.08.98

Obs	Nº do Contrato	Nº Registro CADIP	Nº Credor CADIP	Data de Assinatura	Vencimento Final	Pagamentos efetuados entre 31.01.99 e . .	Saldo Devedor em 31.01.99	Saldo Devedor em . .	Deságio	Saldo Desageado
									30,0%	
									30,0%	
TOTAL II						-	-	-		

TOTAL GERAL

No campo Observação preencher:

1) - Contratos para os quais ocorreram liberações após 31.01.1999.

2) - Contratos sobre os quais não houve novas liberações de recursos após 31.01.1999.

Nos valores acima estão excluídos os valores de desembolsos posteriores a 31.01.1999 e as quantias devidas, pagas ou não, com vencimento a partir de 31.01.1999 até a data de contratação deste refinanciamento.

WELINGTON MENDES RODRIGUES
Mat. 866052-9
Gerente Geral em Exercício

TARCÍSIO

CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA CONTRATUAL, ENTRE A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM A INTERVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS (MG), NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.969-11/99, DA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL, DO TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO EM 05 DE JANEIRO DE 2000, DO DECRETO Nº 3.099/99 E DA LEI MUNICIPAL Nº 2.782 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

A **UNIÃO**, por intermédio do **BANCO DO BRASIL**, na qualidade de seu agente financeiro, representado por seu Gerente de Agência - Edemir Santos, e a Caixa Econômica Federal, doravante denominado **CREDOR**, neste ato representado por seu Gerente Geral em exercício - Welington Mendes Rodrigues, com a interveniência do **MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS (MG)**, ora representado por seu Prefeito Interino Tarcísio Iran Rego, doravante denominado **MUNICÍPIO**, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.969-11, de 09 de dezembro de 1999, na Resolução nº 37, de 17 de setembro de 1999, do Senado Federal, no Decreto nº 3.099, de 29 de junho de 1999, na Lei Municipal nº 2.782 de 25 de novembro de 1999, e no Termo de Responsabilidade firmado em 05 de Janeiro de 2000, que passa a fazer parte integrante deste Contrato, resolvem celebrar o presente Contrato de Assunção de Dívida, nos seguintes termos e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O **CREDOR** é detentor de créditos contra o **MUNICÍPIO** no valor total de R$ R$ 26.400.101,82 (Vinte e seis milhões, quatrocentos mil, cento e hum reais e oitenta e dois

centavos), nesta data, referente às dívidas abaixo discriminadas:

I - R$ 26.400.101,82 (Vinte e seis milhões, quatrocentos mil, cento e hum reais e oitenta e dois centavos), referente às dívidas contratuais firmadas até 31 de janeiro de 1999, assim discriminadas:

No. Contrato	Data Assinatura	Data Vencimento
23.594-30	20/11/1991	15/04/2012
24.400-40	31/12/1991	15/02/2012

CLÁUSULA SEGUNDA - A **UNIÃO**, pelo presente instrumento, assume, após aplicados os deságios a que se refere o art. 3° do Decreto nº 3.099/99, as dívidas de responsabilidade do **MUNICÍPIO**, descritas na Cláusula Primeira, passando à condição de credora do **MUNICÍPIO**, e as refinancia nos termos do Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, firmado nesta data, no valor de R$ 26.400.101,82 (Vinte e seis milhões, quatrocentos mil, cento e hum reais e oitenta e dois centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO - O **CREDOR** concorda em receber as dívidas nos montantes e na forma indicados na Cláusula Terceira.

CLÁUSULA TERCEIRA - A **UNIÃO** pagará as dívidas descritas na Cláusula Primeira com Letras Financeiras do Tesouro, Série "B" (LFT-B), na forma dos parágrafos abaixo, nos termos do Decreto nº 3.099/99.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As parcelas das dívidas descritas no inciso I da Cláusula Primeira que, em 31 de janeiro de 1999, estejam vincendas ou vencidas em prazo igual ou inferior a cento e oitenta dias, no valor de R$ 26.400.101,82 (Vinte e

seis milhões, quatrocentos mil, cento e hum reais e oitenta e dois centavos), serão quitadas mediante emissão de títulos com as seguintes características:

a) **forma de emissão:** em noventa e seis lotes, correspondendo cada lote a um noventa e seis avos da quantidade de títulos a ser emitida, sendo a quantidade remanescente da divisão incorporada ao nonagésimo sexto lote;

b) **vencimento:** lotes com vencimentos mensais e consecutivos, a contar da data de emissão;

c) **rendimento:** definido pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil;

d) **resgate:** em parcela única, na data de vencimento de cada lote.

CLÁUSULA QUARTA - Os valores constantes dos parágrafos d Cláusula Terceira serão atualizados, desta data até a da emissã dos títulos pelo Tesouro Nacional, pela taxa média ajustada dc financiamentos diários apurados no Sistema Especial d Liquidação e Custódia (SELIC), para títulos públicos federais divulgada pelo Banco Central do Brasil.

CLÁUSULA QUINTA - O **CREDOR**, neste ato, dá plena, rasa e total quitação das dívidas de responsabilidade do **MUNICÍPIO**, em caráter irrevogável e irretratável e no montante especificadc na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA SÉXTA - O **MUNICÍPIO**, neste ato, reconhece as dívidas mencionadas na Cláusula Primeira e se compromete a pagá-las à **UNIÃO** nos termos do Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de dívidas firmado nesta data.

CLÁUSULA SÉTIMA - O **CREDOR**, neste ato, declara que as operações de crédito previstas na Cláusula Primeira não estão sendo objeto de quaisquer procedimentos judiciais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese da **UNIÃO** constatar a existência de operações de crédito que estejam sendo objeto de procedimento judicial, o valor correspondente será debitado na conta "Reservas Bancárias" do **CREDOR**, atualizado pela Taxa Média SELIC, calculada entre a data deste Contrato a data do débito na conta "Reservas Bancárias".

CLÁUSULA OITAVA - O **CREDOR** se responsabiliza pela exatidão e veracidade das informações prestadas nos termos deste Contrato, respondendo civilmente por quaisquer danos que acarretar à **UNIÃO**, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

CLÁUSULA NONA - O presente Contrato e os documentos relativos à assunção ora pactuada comporão dossiê **BANCO DO BRASIL**, que os manterá em seu poder até a liquidação final dos ativos que lhe deram causa, assegurado à **UNIÃO** o acesso a esses documentos sempre que esta julgar necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA - A **UNIÃO**, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, adotará todos os procedimentos administrativos, orçamentários e contábeis necessários à implementação deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - A **UNIÃO**, por intermédio do Banco do Brasil S/A, providenciará a publicação de extrato deste Contrato no *Diário Oficial* da União, às expensas do **MUNICÍPIO**.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - O foro para dirimir as questões porventura resultantes do presente Contrato é o da Seção Judiciária Federal no Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem, assim, justas e contratadas, as Partes celebram o presente Contrato, em 5 (cinco) vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Montes Claros (MG), 07 de Janeiro de 2000

Welington Mendes Rodrigues
Gerente Geral em exercício
Caixa Econômica Federal
CREDOR

Edemir Santos
Gerente de Agência
Banco do Brasil S/A
Agente Financeiro da UNIÃO

Tarcísio Iran Rego
Prefeito Interino
Montes Claros (MG)
MUNICÍPIO

Testemunhas:

William Freed Higino Félix
Nome: William Freed Higino Félix
C.P.F.: 032581446-56

Nome: Carlete Antunes de Oliveira
C.P.F.: 024.902.376-83

Termo de Responsabilidade que entre si celebram a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o Município de MONTES CLAROS, para efeito de assunção e refinanciamento das dívidas do município, ao amparo da Medida Provisória n.º 1.891.

Para efeito de assunção e refinanciamento das dívidas municipais, pela União, ao amparo da Medida Provisória n.º 1.891/99, os signatários do presente relativos aos contratos especificados em anexo, cujos saldos devedores em 07/01/2000 montam em R$26.400.101,82 (Vinte e seis milhões, quatrocentos mil, cento e hum reais e oitenta e dois centavos).

Os signatários assumem inteira responsabilidade pelos valores dos contratos listados em anexo, não cabendo à União, qualquer responsabilidade quanto ao saldo devedor dos empréstimos até a data de sua efetiva assunção pela União.

A CAIXA ECNÔMICA FEDERAL e o Município de MONTES CLAROS declaram que as dívidas correspondentes aos contratos especificados em anexo não estão sendo objeto de demanda judicial e concordam que as mesmas serão assumidas pela União, nos termos estabelecidos pelo Decreto n.º 3.099, de 29 de junho de 1999.

A assinatura deste Termo e condição indispensável à formalização dos contratos de assunção e de refinanciamento de dívidas ao amparo da Medida Provisória n.º 1.891/99

MONTES CLAROS, 05 de janeiro de 2000.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
WELINGTON MENDES RODRIGUES
Mat. 828052-9
Gerente Geral em Exercício

MONTES CLAROS
TARCÍSIO IRAN RÊGO
PREFEITO EM EXERCÍCIO

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, PROMESSA DE ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DIVÍDAS, CELEBRADO EM .07/01/2000 ENTRE A UNIÃO REPRESENTADA PELO BANCO DO BRASIL S/A, E O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA No 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000.

A UNIÃO , representada por seu agente financeiro, Banco do Brasil S.A, com sede em Brasilia, inscrito no Cadastro Geral de Contribuinttes - CGC sob nr. 00.000.000/0001-91, doravante designado AGENTE, representado, neste ato, pelos administradores de sua Agência em Montes Claros (MG) , Edemir Santos - Gerente de Agência e Job Durães de Souza - Gerente de Administração, e o Municipio de Montes Claros (MG) , doravante designado MUNICIPIO, representado, neste ato, por seu Prefeito Jairo Athaide Vieira, com a interveniência do Banco BEMGE S/A , representado neste ato, por Luis Antonio Fernandes Valente, CPF 042.441.768-53, RG 3.553.906 - Diretor Comercial de Agências e Paulo Miguel Perito, CPF 035.293.808-06, RG 3.679.487 - Diretor Júnior S, o Banco do Brasil S/A , representado, neste ato, por Edemir Santos, CPF 207.227.376-53, RG M-575.285 MG - Gerente de Agência e Job Durães de Souza, CPF 216.581.456-15, RG M-624.832 MG - Gerente de Administração ; a Caixa Econômica Federal, representada, neste ato, por Welington Mendes Rodrigues, CPF 368.331,006-59, CRA MG 12.6826a. REG - Gerente Geral em exercício; a CREDINOR - Cooperativa de Crédito Rural do Norte de Minas Ltda, representada, neste ato, por Ivo Stehling, CPF 016.642.556-72, RG M-2.172.684 - Vice Presidente e José Luiz Veloso Maia, CPF 066.028.006-04, RG M-1.078.648 MG - Secretário, na qualidade de depositários de receitas do município, doravantte designados DEPOSITÁRIO.

CONSIDERANDO QUE:

I - O Inciso Segundo art. terceiro da Medida Provisória nr. 2.022-16, de 20 de abril de 2000, faculta ao Município optar pela taxa de juros, em função do compromisso de amortização no prazo de 30 meses; e

II - O Município optou pela redução da taxa de juros para 6% ao ano, comprometendo-se a amortizar 20% do saldo da divída no prazo de 30 meses,

RESOLVEM aditar o Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Divídas celebrado em 07 de janeiro de 2000.

CLÁUSULA PRIMEIRA - FINALIDADE - o presente aditivo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das cláusulas abaixo, o Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Divídas celebrado em 07.01.2000, ao amparo da Medida Provisóra Nr. 2.022-16, de 20.04.2000.

CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS - As partes, de comun acordo, convencionam alterar a CLÁUSULA SÉTIMA do Contrato ora aditado, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CLAUSULA SÉTIMA - O MUNICIPIO pagara à UNIÃO, por intermedio do AGENTE, a divída a que se refere a Clausula primeira, acrescida de (I) atualização monetária pela variação positiva do Indice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas , ou, se este indice for extinto por outro que vier a substitui-lo, e (II) juros nominais de 6% (seis por cento) ao ano, ambos calculados sobre o saldo devedor existente e debitados no primeiro dia de cada mês, de acordo com a seguinte metodologia de calcúlo.

$$D1 = D0 * Ni1 / Ni0 * (1 + i/12)^{n}$$

onde,

D1 = saldo devedor atual;
D0 = saldo devedor anterior;
Ni1 = número indice do IGP-DI do mês anterior à data para a qual se quer atualizar;
Ni0 = número indice do IGP-DI do mês anterior à data da última atualização;
i = juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano;
n = período decorrido em meses entre os saldos devedores anterior e atual.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A taxa de juros definida nesta Clausula será aumentada para:

a) nove por cento ao ano se, decorridos trinta meses da assinatura deste Contrato, o MUNICIPIO não tiver amortizado extraordinariamente pelo menos dez por cento do saldo devedor atualizado da dívida objeto deste Contrato;

b) sete e meio por cento ao ano se , decorridos trinta meses da assinatura deste Contrato, o MUNICIPIO não tiver amortizado extraordinariamente pelo menoss vinte por cento do saldo devedor atualizado da dívida objeto deste Contrato.

PARAGRÁFO SEGUNDO - A alteração de taxa de juros a que se refere o parágrafo anterior será aplicada retroativamente à data de assinatura deste Contrato.

PARAGRAFO TERCEIRO - Não se aplicam à amortização extraordinaria de que trata o paragráfo primeiro o limite de dispendio e as deduções previstas na clausula quarta.

PARAGRAFO QUARTO - Com a aplicação retroativa de que trata o paragrafo segundo, os valores que vierem a ser caracterizados como pagamento a maior pelo MUNICIPIO serão utilizados na amortização do fluxo das prestações vincendas.

CLAUSULA TERCEIRA - PUBLICAÇÃO - O AGENTE providenciara a publicação de extrato deste Termo Aditivo no Diário Oficial da União , às expensas do MUNICIPIO.

CLAUSULA QUARTA - RATIFICAÇÃO - Assim ajustadas as partes contratantes, declarando não haver ânimo de novar, ratificam o contrato ora aditado em todos os seus termos, clausulas e condições não expressamente alterados por este aditivo, que aquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direto.

Vai este assinado em 3 (três) vias

Montes Claros (MG), 04 de maio de 2000

3º OFÍCIO

Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal
Montes Claros (MG)
MUNICÍPIO

3º OFÍCIO

Edemir Santos
Gerente de Agência

3º OFÍCIO

Job Durães de Souza
Gerente de Administração

Banco do Brasil S.A.
AGENTE FINANCEIRO DA UNIÃO

8º OFÍCIO

8º OFÍCIO

Luiz Antônio Fernandes Valente
Diretor Comercial de Agências

Paulo Miguel Perito
Diretor Júnior S

Banco BEMGE S.A.
DEPOSITÁRIO

3º OFÍCIO

Edemir Santos
Gerente de Agência

3º OFÍCIO

Job Durães de Souza
Gerente de Administração

Banco do Brasil S.A.
DEPOSITÁRIO

3º OFÍCIO

Welington Mendes Rodrigues
Gerente Geral em exercício
Caixa Econômica Federal
DEPOSITÁRIO

3º OFÍCIO DE NOTAS - M. CLAROS - MG
Telefone: (038) 221-3872
Reconheço Verdadeira(s) a(s) Firma(s) indicada(s).
15 MAIO 2000
Em testº da verdade
MONTES CLAROS MG
ÁLVARO PRATES NETO TABELIÃO
ÁLVARO GUILHERME B. PRATES TABELIÃO SUBSTITUTO
NELSON PEREIRA AGUIAR JURAMENTADO
GERALDO M. SILVA JÚNIOR JURAMENTADO

Ivo Stehling
Vice-presidente

José Luiz Veloso Maia
Secretário

CREDINOR - Cooperativa de Crédito Rural do Norte de Minas Ltda.
DEPOSITÁRIO

Tesmemunhas:

CLAUDIANICE PEREIRA COSTA
CPF: 024275886-01

Polyanna Evangelista
CPF: 035.987.996-

3º OFÍCIO DE NOTAS - M. CLAROS - MG
Telefone: (038) 221-3872
Reconheço Verdadeira(s) a(s) Firma(s) Indicada(s).
15 MAIO 2000
Em testº ___ da verdade.
MONTES CLAROS - MG
ÁLVARO PRATES NETO TABELIÃO
ÁLVARO GUILHERME B. PRATES TABELIÃO SUBSTITUTO
NELSON PEREIRA AGUIAR JURAMENTADO
GERALDO M. SILVA JÚNIOR JURAMENTADO

Unidade de Negócios com o Governo

EXTRATOS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

CONTRATANTE: UNIÃO FEDERAL, com a interveniência do Banco do Brasil S.A.; CONTRATADO: Município de Montes Claros (MG); OBJETO: redução da taxa de juros do Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas de responsabilidade do Município de Montes Claros (MG), celebrado em 07.01.2000; FUNDAMENTO LEGAL: Medida Provisória n.º 2.022/2000; DATA DA ASSINATURA: 04.05.2000; VIGÊNCIA: Até que satisfeitas todas as obrigações do Município de Montes Claros (MG).

(Of. nº 14.543/2000)

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 20 de janeiro de 2016

Exmo. Sr.
Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.
Ofício nº GP-005/2016
Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que ***"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO ADITIVO AO CONTRATO FIRMADO COM A UNIÃO AO AMPARO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, E SUAS EDIÇÕES ANTERIORES, PARA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES NELE ESTABELECIDAS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014, REGULAMENTADA PELO DECRETO N.º 8.616, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015".***

No final do ano passado entrou em vigor a Lei Complementar n.º 148, de 25 de novembro de 2014, atendendo antiga reivindicação dos Estados e Municípios, alterando os indexadores de dívidas dos Estados e Municípios com a União, com a consequente redução substancial dos saldos devedores.

Segue em anexo estudo do Secretário Municipal de Planejamento e Gestão apresentando os aspectos técnicos e justificativa do presente projeto de Lei, bem como ofício LC148 n.º 01/2016 do Banco do Brasil que encaminha minuta e solicita apresentação de Lei autorizativa para assinatura do termo aditivo ao contrato de refinanciamento.

O prazo para assinatura dos termos aditivos é 31 de janeiro de 2.016, nos termos LC 148/15, razão pela qual é imprescindível a urgente aprovação do presente Projeto de lei objetivando evitar-se incontável prejuízo aos cofres Municipais.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
EXP. X RECEB.
20/01/2016
HORA: 17:11
ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 002/2016 QUE "Autoriza o Poder Executivo a celebrar termo aditivo ao contrato firmado com a União ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores, para alteração das condições nele estabelecidas, nos termos da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, regulamentada pelo Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015.." de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que compete ao Executivo a iniciativa de projetos versando sobre questões financeiras.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, qual seja, alteração de condições acerca de alteração de condições contratuais assumidas anteriormente pelo Município, haja vista que tais alterações estão previstas em legislação federal.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 21 de janeiro de 2016.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 02/2016
AUTOR: Prefeito Municipal
MATÉRIA: "Autoriza o Poder Executivo a Celebrar Termo aditivo ao contrato firmado com a União ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores, para alteração das condições nele estabelecidas, nos termos da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, Regulamentada pelo Decreto nº 8.616, de 29 de novembro de 2015".

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 21/01/2016.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que a presente proposição permite ao Município a promover aditivo em relação a contratos firmados com a União com amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores, para alteração das condições nele estabelecidas, nos termos da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, Regulamentada pelo Decreto nº 8.616, de 29 de novembro de 2015.

III - CONCLUSÃO

Considerando que compete ao Executivo a iniciativa de projetos que versem sobre questões financeiras, bem como, que o aditivo que se pretende formalizar tem como fundamento legislação federal, a Comissão considerou o presente projeto como legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 22 de janeiro de abril de 2016.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva: _____

Vice Presidente – Ladislau Ronaldo Ferreira _____

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 02/2016

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: "Autoriza o Poder Executivo a Celebrar Termo Aditivo ao Contrato Firmado com a União ao Amparo da Medida Provisória n.° 2.185-35, de 24 de Agosto de 2001, e Suas Edições Anteriores, para Alteração das Condições nele Estabelecidas, nos Termos da Lei Complementar n.° 148, de 25 de Novembro de 2014, Regulamentada pelo Decreto n.° 8.616, de 29 de Dezembro de 2015."

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída às Comissões no dia 21/01/2016, com entrada na Sala das Comissões no dia 25/01/2016.

Após receber parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, pela legalidade e constitucionalidade, foi encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento, para, nos termos regimentais, manifestar sobre a matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a celebrar termo aditivo ao Contrato 157, de 07 de janeiro de 2.000, firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória n.° 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores, nos termos da Lei Municipal n.° 2.782, de 25 de novembro de 1.999.

De acordo com o art. 2° o Aditivo de que trata esta Lei será formalizado observando-se os termos e condições estabelecidos pela Lei Complementar n.° 148 de 2.014, regulamentada pelo Decreto n.° 8.616, 29 de dezembro de 2.015, para alteração das condições do contrato aditado.

No art. 3° consta que o pagamento do principal, juros e outros encargos, inclusive a remuneração a que o agente financeiro da União fará jus pelos serviços prestados e demais despesas do Contrato 157/00 e seus Aditivos, fica o Banco do Brasil S/A autorizado a debitar na conta corrente mantida em sua agência, indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários para cumprimento das obrigações, nos prazos contratualmente estipulados.

Com relação ao orçamento, o art. 5°, determina que o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Sérgio

No art. 6°, consta que os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao Contrato 157, de 07 de janeiro de 2.000.

De acordo com informações do Executivo, a renegociação da dívida poderá significar uma grande economia para as finanças do Município, além da mudança do indexador da mesma dívida por um mais vantajoso para a cidade. A mudança será possível devido ao Decreto nº 8.616, do dia 29 de dezembro de 2015. O decreto presidencial altera os termos de dívidas de vários municípios com a União. Esta dívida, contraída pelo município ainda em 1991 junto à Caixa Econômica Federal, é referente a duas Antecipações de Receitas Orçamentárias (ARO), uma espécie de empréstimo. No ano 2000 este empréstimo foi renegociado, com o Governo Federal passando a ser o credor do município. Atualmente, a dívida se encontra em R$ 74,6 milhões. Com a renegociação, este valor cairia para menos de R$ 30 milhões, um desconto de cerca de 60%. Além disso, o indexador da dívida irá mudar. O reajuste atual, baseado na variação do IGP-DI (índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), acrescida de juros de 6% ano, passará a ter seu cálculo feito em cima da variação do IPCA (índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), acrescida de juros de 4% anuais, não podendo ultrapassar a taxa Selic. A mudança refletirá automaticamente no orçamento mensal do município, já que as parcelas da dívida estão, atualmente, na casa dos R$ 800 mil, valor que deve cair pela metade.

Assim segue a conclusão.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é favorável à aprovação do referido Projeto de Lei pelo Plenário.

Sala das Comissões, 25 de janeiro de 2016.

Presidente: Ver. Eduardo Rodrigues Madureira: _____

Vice- Presidente: Ver. Fernando Antônio D. De Andrade _____

Relator: Ver. Sérgio Pereira dos Santos: Sérgio Pereira dos Santos